



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.261, DE 2025 **(Da Sra. Enfermeira Rejane)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a competência do enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, de inserção, retirada e substituição do dispositivo intrauterino, conforme protocolos estabelecidos e capacitação técnica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a competência do enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, de inserção, retirada e substituição do dispositivo intrauterino, conforme protocolos estabelecidos e capacitação técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 11 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea k:

“Art. 11.

.....

II -

.....

k) inserção, retirada e substituição do dispositivo intrauterino, conforme protocolos estabelecidos e capacitação técnica, nos termos de regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), por meio da Resolução nº 690, de 2022¹, já regulamentou, de forma clara, a atuação da enfermagem no planejamento reprodutivo, e autorizou, expressamente, a inserção, retirada e acompanhamento do DIU, desde que observados os critérios de capacitação técnica e protocolos assistenciais.

¹ <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-690-2022/>



Ademais, o Ministério da Saúde, que, em um momento anterior, havia adotado posicionamento restritivo à atuação de enfermeiros nessa atividade, reviu sua orientação e publicou a Nota Técnica nº 31, de 2023², que reconhece a competência desses profissionais para a inserção do DIU. A Nota baseia-se em evidências científicas e em experiências de diversos países que demonstram segurança e eficácia na realização do procedimento por profissionais de enfermagem capacitados.

O principal obstáculo atual ao pleno exercício dessa competência está em decisões judiciais pontuais, como a proferida no estado de Alagoas, que questionam a legalidade da inserção de DIU por enfermeiros com base na Lei do Ato Médico. Tais decisões sustentam que se trata de um procedimento invasivo, privativo de médicos³. No entanto, a própria Lei do Ato Médico prevê, em seu artigo 4º, exceções aos atos privativos de médicos quando estes estiverem previstos na legislação das demais profissões de saúde, como é o caso da enfermagem.

Diante desse cenário, impõe-se como solução definitiva a atualização da Lei nº 7.498, de 1986, que regulamenta o exercício da enfermagem. Embora o decreto regulamentador da lei já possibilite a realização de procedimentos invasivos por enfermeiros no âmbito da consulta de enfermagem e mediante capacitação técnica, a ausência de previsão expressa na lei dificulta a segurança jurídica da prática.

Portanto, incluir de forma clara a possibilidade de inserção de DIU na legislação da enfermagem permite harmonizar a atuação dos conselhos profissionais, do Ministério da Saúde e do Judiciário, e assegurar à população o acesso ampliado e seguro a métodos contraceptivos.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a APROVAÇÃO desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-31-2023-cosmu-cgaci-dgci-saps-ms>

³ <https://portal.cfm.org.br/noticias/justica-proibe-enfermeiros-de-inserirem-diu-em-pacientes/>



Deputada ENFERMEIRA REJANE

3

Apresentação: 27/08/2025 14:47:52.807 - Mesa

PL n.4261/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253872657100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane

4



* CD 253872657100 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25:7498>

FIM DO DOCUMENTO